

## **A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO BRASIL: BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA E VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE.**

### **THE COMPULSORY HOSPITALIZATION OF CHEMICAL DEPENDENCY IN BRAZIL: BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE PROTECTION OF LIFE TO THE RIGHT AND VIOLATION OF FREEDOM TO RIGHT.**

<sup>1</sup>REIS, D. C.; <sup>2</sup>ALVES, F. B.; <sup>3</sup>RODRIGUES, V. G.

<sup>1,2 e 3</sup>Departamento de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

#### **RESUMO**

O presente artigo buscará apresentar de maneira um tanto quanto sucinta o assunto tão polêmico ocorrente na atualidade, o qual refere-se a Internação Compulsória de Dependentes Químicos no Brasil. Diz-se sucinto pelo fato deste envolver diversas questões-problemas relacionadas ao tema em foco, visto que quando se fala do ser humano e seus direitos como tal, infinitos são os assuntos passíveis de aprofundamento. Para isso serão citadas as primeiras legislações que dispuseram sobre a matéria, até o advento da Lei que hoje regulamenta esta situação, a Lei de nº. 10.216 de 06 de abril de 2001. Posteriormente serão abordados dois direitos básicos de qualquer cidadão, princípios essenciais previstos na Constituição Federal, quais sejam o direito à vida e a liberdade, a base da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, serão relatadas teses, elaboradas por estudiosos e pesquisadores do assunto, as quais trouxeram alguns posicionamentos favoráveis e contrárias a modalidade da Internação Compulsória para uma maior contextualização.

**Palavras-chave:** Dependentes Químicos, Dignidade da Pessoa Humana, Internação Compulsória, Lei Federal nº 10.216/2001

#### **ABSTRACT**

This article will seek to present a scientific manner somewhat brief the issue as controversial occurring today, which refers to the Commitment of Drug in Brazil. It is said succinct because this involves several issues, problems related to the subject in focus, as when speaking of human beings and their rights as such infinities are the issues likely to be deepening. For this will be the first legislation that cited volunteered on the matter, until the advent of the Law that governs this situation today, the Law no. 10.216 on April 06, 2001 will be addressed later two basic citizen rights, essential principles contained in the Constitution, namely the right to life and freedom, the foundation of Human Dignity. Finally, theses, prepared by scholars and researchers in the field, which brought some favorable and contrary mode of Compulsory Hospitalization for greater contextualization placements will be reported.

**Keywords:** Chemical Dependents, Dignity of the Human Person, Compulsory Hospitalization, Federal Law nº 10.216/2001.

#### **INTRODUÇÃO**

A internação compulsória é uma modalidade de tratamento que causa diversas discussões no âmbito jurídico, visto que, consiste basicamente em internar

---

<sup>1</sup> Estudante de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos.

<sup>2</sup> Professor Doutor do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos.

<sup>3</sup> Professor Mestre do Curso de Direitos das Faculdades Integradas de Ourinhos.

pessoa que por não mais possuir discernimento suficiente para decidir sobre sua própria vida, necessita de uma intervenção de terceiro, que possa em tese, determinar a melhor solução para ela. Em se tratando da internação compulsória de dependentes químicos, muito se discute sobre sua constitucionalidade e real eficácia, isto é, questiona-se se referida ação violaria ou não a Liberdade que todo e qualquer cidadão possui, direito este garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, surge em contrapartida o direito a Vida, bem esse fundamental e essencial para garantia dos demais direitos inerentes a pessoa, também resguardado na Carta Magna.

Para uma melhor compreensão do tema, serão abordadas algumas peculiaridades sobre como se deu a internação compulsória de dependentes químicos no Brasil, isto é, quais foram as legislações mais significativas que trataram sobre esta modalidade, sendo a principal delas, a utilizada atualmente para as internações, qual seja, a Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001.

Por fim, serão apresentadas algumas posições favoráveis e contrárias sobre o assunto, a fim de demonstrar quais são as opiniões e argumentos dos profissionais da área da saúde e do direito.

## **A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO BRASIL**

Como tradição do Brasil, este “importou” da Europa, mais especificamente da França, o modelo de lei sobre o internamento compulsório, de forma que a regulamentou pelo Decreto nº. 1132/1903 e assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a regimentar a internação das pessoas acometidas com algum tipo de insanidade mental. Não obstante, este Decreto teve validade até o ano de 1934 quando entrou em vigor o Decreto 24.559/34 a revogar o anterior.

No ano de 1938, foi editado o Decreto-Lei nº. 891 que autorizou a internação compulsória do dependente químico. Este decreto positivou essa internação, embora não trouxesse o procedimento que seria adotado, mas sim definições das substâncias entorpecentes e infrações. Por conta disso, utilizou-se ainda o mesmo procedimento adotado para a internação do doente mental. Vale lembrar, que até a presente data, referido Decreto não foi revogado, isto é, não obstante seja a principal legislação que regulamenta as internações, dispõe de dispositivos ainda válidos.

Já no século XXI, aprovou-se a Lei nº. 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental que será estudado no capítulo subsequente.

Recentemente, posterior ao ano de 2010, alguns projetos de lei foram apresentados pelos representantes políticos do Brasil no Congresso Nacional a fim de regulamentar o internamento compulsório, tais como exemplo o PL 3.365, de 2012, apresentado pelo Deputado Eduardo da Fonte<sup>4</sup>, que buscou alterar o art. 29 do Decreto-Lei nº. 891/38 prevendo a possibilidade de internação compulsória de dependentes de drogas ou álcool, como também o PL nº 7663/10, apresentado pelo Deputado Osmar Terra<sup>5</sup> que buscou definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas na Lei nº. 11.343/06.

O tema, extremamente polêmico, teve, de maneira prática, início nas duas maiores metrópoles do Brasil, quais sejam, Rio de Janeiro e São Paulo. Por todos os problemas que referidas cidades sofrem em relação às dificuldades sociais, estas não se mostraram diferentes no que tange ao consumo incessante de substâncias químicas e consequente aumento de usuários pelas ruas das cidades.

Em São Paulo, foi assinado um termo de cooperação técnica, pelo qual se criou uma força-tarefa formada por profissionais da saúde, assistentes sociais, juízes, promotores de justiça, defensores da OAB, sediada no Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas (Cratod). (FRANCO, 2014, online).

Quanto ao Rio de Janeiro:

A prefeitura da cidade do Rio de Janeiro iniciou, nesta terça-feira, dia 19, a internação compulsória de adultos viciados em crack. A ação envolveu uma megaoperação na cracolândia carioca, localizada próxima à Avenida Brasil, na Altura da Favela Parque União, zona norte do Rio. (REVISTA BRASILEIROS, 2013, p. 01).

Como se percebe, em ambas as cidades com o apoio do governo municipal, inúmeros foram os programas para operacionalizar o internamento compulsório dos dependentes para combater o consumo. Dentre estes programas, pode-se citar um nacionalmente conhecido denominado de Centro de Atendimento Psicossocial (CAP's). Um dos seus ramos, destaca-se o CAPS AD-Centro de Atenção

---

<sup>4</sup> Eduardo Henrique de Fonte de Albuquerque Silva foi Deputado Federal pelo Partido Progressista no período de 2007-2011

<sup>5</sup> Osmar Gasparini Terra, filiado ao PMDB/RS é atualmente Deputado Federal (2011-2015)

Psicossocial voltado ao usuário de Álcool e Drogas cuja “a regra é possibilitar o tratamento multidisciplinar e a reintegração dos usuários, estruturada em unidades de serviços comunitários e abertos” (FRANCO, 2013, p. 02) para então possibilitar uma real solução ao problema da dependência. Vale salientar que para haver a implantação deste órgão nos municípios brasileiros, a quantidade populacional deve ser superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, ou seja, diante desse dado não são muitos os municípios brasileiros abrangidos com este benefício.

O que existe são os CAPs AD, mas eles não estão em número suficiente para o atendimento à população. Há um excesso de demanda, coisa comum no serviço público de Saúde. Agora os governos de alguns estados estão oferecendo internações em comunidades terapêuticas. Existem essas duas opções oferecidas pelo serviço público, ambas bem precárias. (GOMES *apud* ROUSSELET, 2013, p. 02).

Existem outros órgãos, como as chamadas comunidade terapêuticas por exemplo que acolhem os dependentes químicos para tratamento e que, embora não sejam de maneira forçada, em muito contribuem para sua cura.

### **A LEI FEDERAL Nº 10.216 DE 06 DE ABRIL DE 2001**

A Lei 10.216/01, a utilizada atualmente para os casos de internação compulsória, foi iniciada com o Projeto de Lei nº 3.657 do então deputado federal Paulo Delgado (PT/MG)<sup>6</sup> no ano de 1989, o qual propôs a regulamentação dos direitos da pessoa com transtornos mentais e a extinção progressiva dos manicômios no país. Sua finalidade é oferecer um tratamento mais digno a esta pessoa e em lugares que sejam mais adequados, com melhores condições.

Por sua vez, da propositura do projeto de lei do ano de 1989 até sua aprovação se passaram 12 anos, nos quais o Brasil passou por mudanças políticas, sociais e culturais que refletiram na elaboração dos artigos da lei, ficando, portando, os termos utilizados no projeto inadequados para a aprovação da lei. Assim, o projeto que então fora criado no final do século XX não mais se adequava às perspectivas e realidade da sociedade do início do século XXI. Esta iniciativa que possui intitulada basicamente como a extinção progressiva dos manicômios não é, nem pode ser o mesmo da Lei 10.216/01, já que, neste período e até mesmo antes,

---

<sup>6</sup> Paulo Gabriel Godinho Delgado é um político brasileiro. É formado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora e mestre em Ciências Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais. É fundador do Partido dos Trabalhadores.

o país já procurava estabelecer políticas públicas que viabilizassem as internações, de maneira a efetivar a medida de internação. Portanto, aquele texto de 1989 não mais se adequara ao de 2001, mudando fundamentalmente a finalidade textual da lei.

Referida lei, composta por 13 artigos é intitulada como “A proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”.

O título da lei apresenta uma mudança inovadora no que se refere à nomenclatura utilizada para definir a pessoa que necessita de cuidados em saúde mental: o termo psicopata da legislação de 1934 é substituído pela expressão portador de transtorno mental que é adotada atualmente pela psiquiatria (BRITTO, 2004, p. 93).

Vale ratificar que alterada foi a maneira de se referir aquele que necessita de cuidados especiais por possuir algum transtorno mental. Assim, com o advento da Lei de 2001, além de dispor sobre a proteção de direitos dessas pessoas, ela redireciona o modelo assistencial em saúde mental, possuindo, portanto, dois importantes objetos.

A Lei 10.216/01 que efetivamente buscou resguardar e proteger os direitos dos portadores de transtornos mentais tem como o seu primeiro dispositivo legal referindo-se a maneira geral dos direitos concernentes a todas as pessoas, sem mencionar qualquer distinção entre elas relacionada à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família etc. Já o segundo artigo, especificamente em seus incisos são abordados todos os direitos da pessoa portadora de transtorno mental, considerando que, nos atendimentos, a pessoa e seus familiares, ou ainda, responsáveis devem ser formalmente cientificados desses direitos. No terceiro, verifica-se a responsabilidade do Estado em garantir instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais

Em seguida, em seu art. 4º, a lei mencionará que existem modalidades de internações em que apenas deverão ser indicadas ao paciente quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes. Entretanto, tal dispositivo não deixa claro quais são esses recursos e nem o momento de sua insuficiência, deixando a entender que as internações só devem ser optadas em último caso. O referido

dispositivo abrange em seus parágrafos que a internação “deve primar pela reinserção social do paciente e oferecer assistência integral através de uma equipe multidisciplinar”, (BRITTO, p. 94) além de que a internação não poderá ocorrer em instituições com características asilares, ou seja, aquelas não capazes de garantir os direitos especificados no art. 2º desta lei.

O artigo seguinte (5º) reporta àqueles pacientes que já se encontram há longo tempo hospitalizados e que dependem da instituição por seu quadro clínico ser considerado grave. Nesse caso, a norma sugere uma política específica de alta planejada e de reabilitação psicossocial assistida, que será responsável à autoridade competente definida pelo Poder Executivo, a assegurar a continuidade do tratamento.

A lei, de um modo geral, demonstra não apenas a modalidade de internação compulsória, que é exceção, mas também outras capazes de solucionar a questão da dependência química. De acordo com o seu art. 6º, existem três modalidades de internação psiquiátrica, que somente serão realizadas mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, são elas: internação voluntária, internação involuntária e, internação compulsória.

A internação voluntária é aquela que se dá com o consentimento do usuário, isto é, este solicitará voluntariamente sua internação, ou a consentirá, devendo assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento (art. 7º). A segunda consiste na internação involuntária, aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro. Esta modalidade, assim como a voluntária somente deverá ser autorizada pelo competente, neste caso, por médico formalmente registrado no Conselho Regional de Medicina—CRM do estado onde se localize o estabelecimento do tratamento.

A lei ainda estipula nos §§1º e 2º do art. 8º a devida comunicação, realizada pelo responsável técnico do estabelecimento, da internação psiquiátrica involuntária ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de setenta e duas horas. O mesmo procedimento de comunicação deve ser feito quando da respectiva alta do paciente. Por conseguinte, o término da internação involuntária ocorrerá por solicitação escrita do familiar (ou responsável legal), ou ainda, quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Já o art. 9º, disporá sobre a internação compulsória, a qual deverá ser ocorrer mediante autorização de juiz competente, como deverão ser respeitadas condições de segurança do estabelecimento, do paciente e dos demais internados. O art. 10 estabelece, ainda, sobre a comunicação que deve ser feito, caso haja algum imprevisto nas internações, aos familiares ou responsáveis pelo prazo máximo de vinte e quatro horas contados a partir da ocorrência.

Por fim, os demais artigos (11, 12 e 13) tratarão de um modo geral das pesquisas envolvendo os pacientes, dá criação de uma comissão nacional para acompanhar a implementação da Lei e da entrada em vigor desta a partir de sua publicação, respectivamente.

### **A DIGNIDADE HUMANA DOS DEPENDENTES QUÍMICOS**

A problemática da dependência química no contexto social, na contemporaneidade, consiste numa situação de complexa análise cujos fatores diversos estão implícitos, propiciando uma variedade de inferências a partir de cada caso concreto, assim, explicar a condição do dependente químico seria demasiadamente prolixo visto suas peculiaridades. Não obstante essa condição, é sabido que a questão da dependência é um grande problema social, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (*apud* GONÇALVES JÚNIOR, 2013, p. 107), 3% da população brasileira possui alguma dependência química, condição esta que resulta em prejuízos não somente ao indivíduo, mas no aumento significativo de gastos com a saúde pública, no tratamento deste público; além do prejuízo socioeconômico, pois o dependente químico deixa de produzir e exclui-se socialmente.

Além desse contexto, observa-se que o dependente químico, alheio ao mundo do qual faz parte, tem a tendência de conspurcar-se, ou seja, “afundar-se” em uma realidade subjetiva, preterindo de atender a si próprio, de maneira a comprometer a sua dignidade, a ponto de recusar-se a perceber a sua condição deletéria em virtude dos efeitos da droga, de modo que a intervenção passa a ser um meio determinante na tentativa de resgatar a integridade deste indivíduo. (ÁVILA E ÁVILA, 2005, p. 60)

Em se tratando da dignidade da pessoa do dependente de substâncias entorpecentes, a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, expõe que um dos

principais fundamentos da República é a dignidade humana, preconiza, igualmente, em seu preâmbulo a garantia do bem-estar do cidadão, de modo que, diante de uma circunstância aviltante do ser humano, como a do dependente químico, interior no sentido de resgatar a dignidade humana e prevalecer este fundamento constitucional é de suma importância para toda a sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico, surgiu muito antes de ser positivado, pois já era tido como direito fundamental, tendo como corolário que o ser humano não é um objeto, sem vontade, por isso não deve ser usado apenas como meio para se atingir uma finalidade, mas sim, a própria razão pela qual se tem esta. (LENZA, 2007, p. 279)

Como fundamento da Carta Magna, o princípio da dignidade humana elevou o ser humano ao cume de todo o ordenamento jurídico, situando-o acima de todo e qualquer outro objetivo, sendo a ele atribuído valor supremo da estrutura jurídica, de modo que todos os direitos fundamentais têm em sua essência o indivíduo como núcleo principal. Nesse sentido, faz-se a seguinte consideração:

A dignidade da pessoa humana, pois, serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade (MELLO, 2007, p. 02).

Assim, entende-se que a dignidade humana integra a essência do ser humano, de modo que a Constituição positivou a sua existência, colocando-a como valor eminente no ordenamento jurídico, destacando-a como um dos fundamentos da República.

A dignidade por si reflete uma condição intrínseca do ser humano, ou seja, é um aspecto que o define como tal, na qual deve ser ofertada ao indivíduo todos os quesitos necessários para uma qualidade e condição de vida saudável em que pode exercer todos os seus direitos, na qual lhe é exigido em contrapartida o cumprimento de determinados deveres. (BARROSO, 2012, p. 182).

Compreende-se que o ser humano é detentor de direitos que devem ser respeitados, se trata de um predicado comum a todos os seres humanos, configurando-se um valor específico que o identifica, distinguindo-o de outros seres.

Outrossim, conforme ensina Ferreira Filho (2011) importante ressaltar que a razão de existir do Estado e da lei é assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos objetivos da organização do Estado, que possibilita proteção, e garante ao cidadão o respeito de ter uma vida digna, resguardado os seus direitos e reconhecendo os seus deveres independentemente de qualquer requisito ou de sua situação fática.

Por fim, é relevante mencionar que a Constituição, além da dignidade humana, assegura ao indivíduo uma variedade de direitos fundamentais, contudo, muitas vezes esses direitos conflitam-se em casos concretos, como por exemplo, do dependente químico. Esses direitos são os da liberdade e da vida, extremamente importante a um cidadão, inclusive àquele que por conta da dependência causada pelo uso de drogas abdica de sua vida, embora proteja seu direito à liberdade quando trata-se ao cerceamento da mesma. Assim, além de resguardar a sua dignidade, do efetivo direito à vida, há também o embate com seu direito de liberdade. No entanto, é bem verdade que diante de sua condição indigente e deletéria, preterida de consciência em decorrência de comorbidades nega-se ao direito à vida, à dignidade humana, em benefício do seu direito à liberdade.

### **DIREITO À VIDA E DIREITO À LIBERDADE: CONFLITO PRINCIPIOLÓGICO NA CONDIÇÃO DO DEPENDENTE QUÍMICO**

O direito à vida é o principal bem tutelado pelo Estado Democrático de Direito, é o principal bem individual, o bem jurídico de maior relevância protegido pela ordem constitucional, uma vez que os exercícios dos demais direitos dependem de sua existência. “Seria absolutamente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa sem que fosse assegurada a sua vida”. (PINHO, 2011, p. 107)

Compreende-se, em linhas gerais, que o direito à vida consiste na existência do ser humano, como ensina Silva (2008), o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável.

O objeto desse estudo não se tende a uma análise da vida em seu contexto meramente biológico, mas em um contexto humanitário, condição esta que reflete uma vida digna, isto é, a partir da compreensão de que o valor precípuo da vida é a

manutenção de sua dignidade que é a essência do próprio conceito de vida sob a perspectiva humana e não somente biológica. Nesse sentido, Torres faz a seguinte menção:

Se considerarmos que a vida humana é vida digna, é possível se questionar se a vida sem saúde seja digna, e ainda se a vida biológica deva ser mantida a qualquer custo, mesmo quando não se tem saúde que proporcione uma vida digna (2009, p.15).

Acerca do direito à liberdade, a Constituição o tutela em diversos dispositivos, contudo, é relevante destacar que, conforme a concepção de Sarlet (2002), o indivíduo tem o direito de escolher aquilo que seja melhor para ele, como viver e pensar, mas vislumbrar o direito de exercer sua liberdade não se trata de um direito absoluto, mas sim na medida em que ocorre a interferência em outros direitos.

Os direitos fundamentais são tutelados constitucionalmente aos indivíduos, dando poder de agir conforme seus princípios, desde que suas razões e suas escolhas não violem os direitos de outrem. Essas leis trazem aos cidadãos direitos que permitem concluir que todos são titulares de seus pensamentos e vontades. Partindo desse pressuposto, tem-se a consciência de que o indivíduo é responsável por seus atos e suas ações em distinta autonomia.

Pressupõe-se, porém, que como seres racionais pensantes, os indivíduos são responsáveis por seu bem estar, todavia tendo autonomia por tudo que lhe diz respeito, podendo tomar suas decisões sem que nenhum outro ser seja capaz de interferir.

Posto assim, importante se faz ressaltar que a atual Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso II<sup>7</sup>, o direito à livre prática de atos, desde que os mesmos não sejam proibidos por lei. A autonomia nada mais é do que liberdade para sua própria escolha no que tange a definição e não a disposição de sua vida e seu destino.

Trazendo os conceitos desses princípios para a realidade do dependente químico ocorre a colisão entre eles ao que se alude à submissão deste indivíduo ao tratamento, de maneira a questionar-se se a modalidade da internação compulsória

---

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

irá resguardar a sua dignidade, protegendo sua vida, ou cerceará sua liberdade como cidadão.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 29, discorre acerca da convivência harmoniosa entre os direitos fundamentais, não obstante tal instituto, comumente ocorre o conflito desses direitos, visto que a Constituição protege, de forma simultânea, dois ou mais direitos e, nos casos concretos se conflitam. Segundo Silva (2008), esse conflito ocorre em decorrência da flexibilização das normas de direito fundamentais quando da sua concretização na vida social.

Conforme destaca Barroso (2012), um dos aspectos inerentes aos direitos fundamentais enquanto princípios constitucionais é que não são absolutos, mas sim relativos em caso de conflitos, cabendo a relevância de um sobre o outro, a fim de que se decida acerca do mais adequado no caso concreto, sendo esta a posição do Supremo Tribunal Federal o qual preconiza que direitos ou garantias não podem ser revestidos de caráter absoluto, pois podem ir de encontro ao interesse de uma das partes, de modo que deve prevalecer o equilíbrio destes direitos.

Todas as limitações a direitos fundamentais devem ser consideradas possivelmente irregulares e, por essa razão, devem sofrer um exame constitucional mais rigoroso, cabendo ao Judiciário exigir a demonstração de que a limitação se justifica diante de um interesse mais importante. Destaque-se que somente será legítima a restrição ao direito se for atendido o princípio da proporcionalidade, pois a ponderação entre princípios se operacionaliza através desse princípio (LOPES, 2010, p. 07).

Destarte, trazendo toda essa celeuma jurídica em torno dos direitos em relação aos dependentes químicos e ao tratamento necessário para sua recuperação, a privação da liberdade de escolha passa a ser determinada para que se tenha alguma perspectiva, a fim de que seja devolvida a dignidade a este público, inconsciente e a margem de sua própria sorte, disseminado pelas vias urbanas de todo o país.

Finalmente, cumpre acrescentar que ao cercear a liberdade de escolha do dependente, não há de se inferir na ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando ela em sua essência não se efetiva igualmente, ao se vislumbrar a imediata necessidade de internamento. Não se constata pois, como uma ação higienista, uma vez que diuturnamente os próprios dependentes químicos violam os

seus direitos mais essenciais como o direito à vida, à saúde e o direito a uma vida digna. Dessa forma, o Estado, ao limitar o direito de liberdade do dependente químico, limitando sua autonomia de escolha, passa a tutelar um bem maior, o direito à vida, ultrapassando o sentido da vida biológica, mas a vida com dignidade, um dos fundamentos precípuos do Estado Democrático de Direito.

## POSICIONAMENTOS

De acordo com o que já foi visto sobre a internação de forma compulsória, surgem diversas teses sobre o assunto, sendo algumas favoráveis e outras contrárias.

Oliveira Júnior (2013) considera que a partir do momento em que a pessoa não mais possua capacidade para decidir sobre sua vida pelo fato de estar “contaminada” pelo mal que a droga causa, correto se faz a utilização da internação de modo compulsório.

É inquestionável o direito à pessoa de se manifestar a respeito de determinada decisão que lhe aprovar, desde que seja capaz, com plenas condições de discernimento. Não preenchida a condição de autogoverno e autodeterminação, como é o caso do dependente em drogas, a representação passa para os familiares e, na falta, para terceiros juridicamente legitimados, como a própria justiça (OLIVEIRA JÚNIOR, 2013, p. 01).

Nesse sentido, esclarece o promotor de justiça Eduardo Del-Campo, de modo a afirmar, por pesquisa realizada por ele, que os dependentes químicos são possuidores de doenças e que, portanto, podem ser internados compulsoriamente.

O DSM-IV, Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) da Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association - APA), define a dependência química como um *“um distúrbio recorrente e crônico”*, cuja característica essencial é a *“presença de um agrupamento de sintomas cognitivos, comportamentais e fisiológicos indicando que o indivíduo continua utilizando uma substância, apesar de problemas significativos relacionados a ela”* (DEL-CAMPO, 2012, p. 03).

Além desses fatores, conforme defende Oliveira Júnior (2013), é plenamente permitido o uso da referida medida, visto que a Constituição Federal de 1988 deve

resguardar a dignidade humana, de modo a garantir a saúde e o viver àqueles que não mais possuem o livre discernimento do seu agir.

Em contrapartida, a psicóloga Marília Capponi<sup>8</sup> defende que referida epidemia é falaciosa, e, portanto, não há necessidade de utilizar-se das internações compulsórias.

Estudos desenvolvidos em centros de pesquisas de várias partes do mundo mostram que de todas as pessoas que se submetem a tratamento para se livrar das drogas, apenas 30% conseguem deixar a dependência; mas o acompanhamento dos casos mostra que é imprescindível o tratamento específico e muito esforço multiprofissional (LACCOMAN, 2012, p. 03).

Laccoman (2012) defende inclusive que a internação compulsória além de ferir os direitos humanos, destrói o movimento da reforma psiquiátrica. Segundo ele, o Sistema Único de Saúde deve ser ampliado, aumentando assim o seu fortalecimento, não bastando apenas reconhecer a insuficiência da rede de saúde na administração das necessidades daqueles que dependem de drogas.

Assim, referida medida não pode ser utilizada como política pública já que as chances de recuperação são mínimas.

Outro estudo, feito pelo psiquiatra e coordenador do Programa de Orientação e Atendimento de Dependentes (Proad) Dartiu Xavier da Silveira, da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), mostra que apenas 2% dos pacientes internados contra a vontade têm sucesso no tratamento e 98% deles reincidem (SILVEIRA *apud* LACCOMAN, 2012, p. 04).

Ainda, de acordo com dados do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos últimos oito anos, o número de pessoas encaminhadas a tratamentos terapêuticos contra a própria vontade passa de 32 mil. Aponta Capponi (2012) que as condições relatadas por quem já passou por esses tratamentos são desumanas. Portanto, justo não seria obrigar aquele dependente a continuar, ou ainda piorar seu atual estado atroz.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto da internação compulsória de dependentes químicos no Brasil gera muita polêmica acerca de sua legalidade e eficiência. Diante disso, questiona-se: internar contra a vontade ou esperar que parta do dependente químico o desejo

---

<sup>8</sup> Psicóloga, conselheira e representante do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP)

de não mais usar droga e conseqüentemente buscar ajuda especializada? Internando-o de maneira forçada, estaria violando o Direito de Liberdade garantido na Constituição Cidadã? Ou ainda, deixando a livre escolha do dependente o Estado, a sociedade de modo geral não estaria deixando de garantir o Direito à vida, bem quiçá maior de todos os direitos garantidos pela Carta Magna?

Como visto, não trata-se de um mero tratamento que em teoria, teria início, meio e fim. O grande problema, ou melhor, sua causa principal é extrínseca a capacidade regularmente normal que um ser humano possui de querer ou não o melhor para si. Trata-se de uma força maior que o inabilita em discernir seus atos e conseqüentemente suas escolhas. Abster-se de substâncias químicas, principalmente do crack, é um desafio que vai além da vontade do usuário, é um desafio para a ciência.

Por conta disso, ou seja, enquanto não há uma solução imediata, um diagnóstico preciso para esses dependentes, o Brasil necessita urgentemente agir, para além de prevenir que novos indivíduos adentrem nesse túnel quase sem saída, utilize e efetive as políticas públicas já existentes como os centros terapêuticos e demais centros de tratamento especializado.

Portanto, o que deve ser levado em conta hoje é o bem primordial de todo e qualquer cidadão que é o direito à vida, o direito a ter todas as tentativas possíveis de tratamento, de cura, mesmo que isso custe a violação do direito à liberdade daquele que nem se quer sabe quem é.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Luiz Carlos; ÁVILA, Maria Roseli. **Noções gerais sobre as drogas**. São Paulo: Horizonte, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRITTO, Renata Corrêa. **A internação psiquiátrica involuntária e a Lei 10.216/01**. Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental. Rio de Janeiro: s.n., 2004.

DEL-CAMPO, Eduardo. **Internação Compulsória: posição favorável.** Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/internacao-compulsoria-posicao-favoravel/8669>>. Acesso em 17 de março de 2014.

FERREIRA, Beatriz Silva. **Porque a Internação de Dependentes Químicos é necessária.** Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via <<http://blogln.ning.com/forum/topicsporque-a-internacao-compulsoria-de-dependente-de-crack-necess-aria>>. Acesso em: 27 de outubro de 2013.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCO, Sandra. **A Internação Compulsória de Dependentes Químicos é Eficaz?** Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via <<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/a-internacao-compulsoria-de-dependentes-quimicos-e-eficaz/1554/>> Acesso em 17 de novembro de 2013.

GONÇALVES JÚNIOR. **Internação compulsória de dependentes químicos.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na internet via <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/internacao-compulsoria-dependentes-quimicos-constitucional>> Acesso em: 04 de março de 2014.

LACCOMAN, Luiz. **A Polêmica da Internação Compulsória.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na internet via <[http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/a\\_polemica\\_da\\_internacao\\_compulsoria.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/a_polemica_da_internacao_compulsoria.html)>. Acesso em 18 de fevereiro de 2014..

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17 ed. Saraiva, 2013.

MELLO, Nehemias Domingos. **O princípio da dignidade humana e a interpretação dos direitos humanos.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na internet via <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>> Acesso em 19 de março de 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **A legalidade da internação compulsória de viciados em droga.** Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via [HTTP://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2013/01/21/a-legalidade-da-internacao-compulsoria-de-viciados-em-droga/](http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2013/01/21/a-legalidade-da-internacao-compulsoria-de-viciados-em-droga/). Acesso em: 24 de março de 2013.

PINHO, Rodrigo Cesar Rabello. **Teoria geral da Constituição e Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2011.

REVISTA BRASILEIROS. **Rio de Janeiro inicia internação compulsória de dependentes químicos.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na internet via <<http://www.revistabrasileiros.com.br/2013/02/19/rio-de-janeiro-inicia-internacao->

compulsoria-de-dependentes-quimicos/#.U\_8VaPldVUU> Acesso em 22 de agosto de 2014.

ROUSSELET, Felipe. **Dependência Química: internação é solução?** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na internet via <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/09/internacao-e-solucao/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TORRES, Jalma Janice de Souza. **Eutanásia: Aspectos Jurídicos e Éticos**. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via [http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/\\_useFiles/File/pagina\\_dos\\_cursos/Direito\\_I/Jalma\\_Janice\\_de\\_Souza\\_Torres.pdf](http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/_useFiles/File/pagina_dos_cursos/Direito_I/Jalma_Janice_de_Souza_Torres.pdf)> Acesso em 27 de março de 2014.